Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1269/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18856/2013
PROTOCOLO	: 1460963
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MOURA
INTERESSADA	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 124.544,00
RELATOR	: CONS.IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – VALOR – VIGÊNCIA – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato com as clausulas essenciais, como objeto, valor e vigência. É regular o termo aditivo que observa as disposições legais.

É regular a execução financeira quando cumpre com o objeto, apresenta exatidão nos valores e o adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contrato administrativo nº 517/AJ/2013, do 1° termo aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Três Lagoas, na gestão da Sra. Márcia Moura e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator:

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 517/AJ/2013** - (peça 03) e do **1º Termo Aditivo -** (peça 09), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G-ICN-851/2014*, proferido nos autos do *Processo TC/18896/2013* declarou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 273/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de medicamentos não pactuados, para atender às necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 124.544,00 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 2).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 03 – fls. 3).

O **1º Termo aditivo** (peça 09) teve por objeto prorrogar o Contrato por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 03/07/2014.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da *formalização do Instrumento de Contrato Administrativo,* do *Termo Aditivo* e respectiva *execução financeira,* conforme previsto no art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–7984/2015** - (peça 14).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos ora analisados, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8628/2015** - (peça 15).

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator:

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi regularmente precedida pelo Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 273/2013*, tendo por objeto a aquisição de medicamentos não pactuados, para atender às necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutica, no valor de R$ 124.544,00 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), e prazo de vigência estipulado em 6 (seis) meses, nos termos do instrumento contratual - (peça 03).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 09) tendo por objeto a prorrogação do Contrato. Destaca-se que não houve necessidade de apresentação de nova dotação orçamentária e nova nota de empenho tendo em vista a existência de saldo no contrato.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Inicial do Contrato	R$ 124.544,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 19.856,31
Valor Final do Contrato	R$ 104.687,69
Valor Empenhado	R$ 104.687,69
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 104.687,69
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 104.687,69

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, nos seguintes termos - (peça 15 - fls. 6), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 516/AJ/2013** (pç. 2), celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Dimensão Comércio De Artigos Médicos Hospitalares Ltda**. (CNPJ nº 003.924.435/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 14 – fls. 5), *in verbis:*

> "**Da 2ª fase c/termo aditivo**
>
> Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 517/AJ/2013** (pç. 3), celebrado entre o **Município**

> **de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.** (CNPJ nº 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **Da 3ª fase**
>
> Da mesma forma, concluímos pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 517/AJ/2013** (pç. 3), celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda**. (CNPJ nº 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a correta demonstração da despesa".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 273/2013*, com a legal e regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 517/AJ/2013*, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 517/AJ/2013** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS,** CNPJ/MF n.º 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.520.829/0001-40, representada pelo Senhor Odair José Balestrin, CPF/MF nº 811.773.489-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 517/AJ/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando regular a formalização do contrato administrativo n° 517/AJ/2013, do 1° termo aditivo e da execução financeira.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC JRC